

GUIA LEGAL PARA EMPRESAS COVID-19– ESTADO DE CALAMIDADE

REPERCURSÕES IMEDIATAS DAS MEDIDAS LEGISLATIVAS A 4 DE Maio DE 2020



A Crise do COVID-19 é uma emergência sanitária a nível global, assim o declarou a Organização Mundial da Saúde no passado dia 11 de Março. A Pandemia passa fronteiras causando um sério impacto a todos os níveis da economia e sociedade e afecta a economia produtiva de todos os sectores.

Nesta perspectiva, a **EJASO ETL GLOBAL**, tem acompanhado as empresas nos seus projectos ajudando a enfrentar estes novos desafios. Queremos estar presentes uma vez mais para dar as respostas legais.

O nosso **Comité Multidisciplinar para COVID-19**, formado por uma equipa de Advogados especialistas em diferentes áreas está a assessorar as empresas e empresários sobre as implicações legais e económicas derivadas do estado de pandemia nos diferentes ramos do Direito.

Este **Guia Legal Para Empresas COVID-19**¹, trata de maneira transversal o cenário que enfrenta uma empresa depois das medidas adoptadas após a declaração de Estado de emergência. Medidas que introduzem alterações significativas no plano laboral, segurança social, fiscal, societário, protecção de dados e judicial.

Fundado em 1984, **EJASO ETL GLOBAL** é um escritório de Advogados multidisciplinar e especializado em direito empresarial e negócios. Com sede em Madrid, a Sociedade conta com escritórios em Lisboa, nas principais cidades espanholas assim como uma ampla rede de escritórios dispersos por toda a geografia europeia e latino-americana.

¹ A análise e conteúdo deste guia foi elaborado em base da informação/legislação vigente a 4 de Maio de 2020 e tem um carácter orientativo não podendo ser considerado, em qualquer caso, assessoria legal. Se tem interesse em receber informação jurídica personalizada deve contactar a nossa equipa de Advogados.

INDICE DOS CONTEUDOS

LABORAL	5
SEGURANÇA SOCIAL.....	22
FISCAL	29
ADMINISTRATIVO.....	34
SOCIETÁRIO E FINANCEIRO	39
PROTECÇÃO DE DADOS.....	50
PROCESSOS JUDICIAIS	53
EQUIPA DE PROFISSIONAIS	56
CONTACTO	57

LABORAL

▪ SUSPENSÃO DOS CONTRATOS

Lay off – Normal e Simplificado

A quem se aplica o “Lay off simplificado”?

Encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efectivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes directamente afectos.

Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste:

- i. A paragem total ou parcial da actividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser comprovadas através de documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio;
- ii. A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto da SS, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.
- iii. As Empresas beneficiárias do apoio podem ser fiscalizadas, posteriormente, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar, os factos que a conduziram ao pedido e eventuais renovações, por exemplo através de balancetes, declaração de IVA, documentos demonstrativos de cancelamento de encomendas.

Procedimento?

- Comunicar, por escrito, aos trabalhadores a respetiva decisão, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato requerimento eletrónico à Segurança Social acompanhado de declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta e, nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.
- O pedido de apoio à Segurança Social carece do envio de formulário próprio disponível em: http://www.seg-social.pt/documents/10152/16889112/RC_3056.pdf/61b7f4b0-bf25-4913-a063-e510800a0141



SEGURANÇA SOCIAL
Este formulário tem que ser obrigatoriamente preenchido eletronicamente
Não pode ser preenchido manualmente

REQUERIMENTO
SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ⁽¹⁾ CÓDIGO DO TRABALHO (LAYOFF) ⁽²⁾

1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Nome _____

N.º de Identificação de Segurança Social _____ N.º de Identificação fiscal _____

2 NÚMERO DE TRABALHADORES ABRANGIDOS E PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ REDUÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE

2.1 - Suspensão do contrato de trabalho
Indique:
Qual o número de trabalhadores _____
Data de início: ____/____/____ Data de fim: ____/____/____

2.2 - Redução do período de atividade
Indique:
Qual o número de trabalhadores _____
Data de início: ____/____/____ Data de fim: ____/____/____

3 DECLARAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

No caso de pedido de Apoio Extraordinário
Declaro que:
 O encerramento da empresa foi motivado por decreto do Governo/determinação legislativa/administrativa.
 Houve uma paragem total ou parcial da atividade da empresa.
 Houve uma paragem total ou parcial da atividade do estabelecimento.
 Houve uma quebra abrupta e acentuada, de pelo menos, 40% da faturação, no período de 30 dias anterior ao da apresentação do requerimento, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior.
 Iniciei a atividade há menos de 12 meses e houve uma quebra abrupta e acentuada, de pelo menos, 40% da faturação referente à média desse período.
 Tenho a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

No caso de crise empresarial ao abrigo do Código do Trabalho
Tem a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira? Sim Não
Se respondeu Não, indique:
Está em processo de recuperação de empresa? Sim Não
Se respondeu Sim, indique o número do processo _____

No caso de pedido de apoio extraordinário ou crise empresarial ao abrigo do Código do Trabalho
 Declaro que prestei consentimento para consulta da situação tributária.

_____/_____/_____ _____
(Carimbo da entidade empregadora e assinatura do seu representante legal)

4 CERTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA (Preencher apenas no caso de pedido de apoio extraordinário)

Nome _____

_____/_____/_____ _____
(Assinatura do contabilista da entidade empregadora)

5 PREENCHER APENAS NO CASO DE PEDIDO DE APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Para efeitos de isenção contributiva indique:
A entidade empregadora é trabalhador independente? Sim Não
Se assinou Sim, indique o nome do cônjuge se o mesmo se encontra abrangido pelo regime dos trabalhadores independentes nessa qualidade _____

N.º de Identificação de Segurança Social _____

Se assinou Não, identifique quem são os gerentes:
_____/_____/_____ N.º de Identificação de Segurança Social _____
_____/_____/_____ N.º de Identificação de Segurança Social _____
_____/_____/_____ N.º de Identificação de Segurança Social _____
_____/_____/_____ N.º de Identificação de Segurança Social _____

6 INFORMAÇÕES

Documentos a apresentar com o requerimento

No caso de pedido de apoio extraordinário
• Ficheiro Excel, Mod. RC3056/1-DGSS. O ficheiro deve ser zipado e ter a designação do Número de Identificação da Segurança Social da entidade empregadora.

No caso de declaração de situação de crise empresarial ao abrigo do Código do Trabalho
• Ata de Negociação e Ficheiro Excel, Mod. RC3056/1-DGSS. O ficheiro deve ser zipado e ter a designação do Número de Identificação da Segurança Social da entidade empregadora.

Nota: Os Serviços da Segurança Social poderão solicitar os meios de prova necessários à comprovação da situação identificada.

Local de entrega
Este requerimento deve ser entregue pela entidade empregadora obrigatoriamente na Segurança Social Direta em www.seg-social.pt

Anúncio de declaração de situação de crise empresarial ao abrigo do Código do Trabalho
O(s) anúncio(s) apresentado(s) terão o(s) tratamento(s) previsto(s) no Regulamento da Segurança Social (Instituto da Segurança Social das Ações, I.P.A. e Instituto da Segurança Social da Madeira, I.P.A.M.) para os fins a que se destina o presente formulário e serão armazenado(s) pelo prazo estatutário necessário à prestação dos seus fins.
Os referidos Serviços da Segurança Social comprometem-se a proteger os seus dados pessoais e a cumprir as suas obrigações no âmbito da proteção de dados.
Para mais informações sobre a proteção de dados, consulte o portal da Segurança Social em www.seg-social.pt

⁽¹⁾ Aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 20 de março.
⁽²⁾ Aplicação dos artigos 298.º e 308.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2016, de 12 de fevereiro, na sua versão atualizada.

Mod. RC 3056 - DGSS (Página 1 de 2)

Mod. RC 3056 - DGSS (Página 2 de 2)

Dados Gerais – Informação da Entidade Empregadora e caracterização do Regime de LAY-OFF

Identificação Trabalhadores – Lista dos trabalhadores abrangidos no processo de LAY-OFF

- A **Data Fim** tem de ser conjugada com a Data Início e tem de cumprir os seguintes critérios, dependendo do Regime LAY-OFF selecionado:
 - ✓ **“Apoio Extraordinário à manutenção do Contrato de Trabalho (COVID-19)”** A diferença entre as duas datas não pode ser superior a **30 dias**;
 - ✓ Se pretender requerer o apoio para além dos 30 dias, deverá requerer a prorrogação, não podendo o apoio ser concedido por uma duração superior a 3 meses.
- A Entidade Empregadora para ter acesso aos benefícios de LAY-OFF terá de ter a situação contributiva e fiscal regularizada, com excepção das entidades que se encontrem em processo de recuperação de empresa, tendo obrigatoriamente que indicar o N.º do Processo.
- A Entidade Empregadora para ter acesso aos benefícios de LAY-OFF terá de dar consentimento ao Instituto de Segurança Social, I.P. para consulta da situação tributária na Autoridade Tributária, com excepção das entidades em processo de recuperação de empresa e que tenham preenchido o respetivo número de processo.
- Não devem ser incluídos nesta lista os trabalhadores que no período de LAY-OFF estão a beneficiar de subsídio de doença ou parentalidade.
- Se o subsídio de doença ou parentalidade terminar durante a vigência do LAY-OFF, a Entidade Empregadora deverá enviar novo pedido incluindo apenas esses trabalhadores.

Duração?

- Um (1) mês, sendo, excepcionalmente, prorrogáveis mensalmente, até ao máximo de três meses.



Actualização

Como se solicita esta prorrogação?

- Quanto à prorrogação do lay off, deverá ser entregue o Mod. RC 3057 e anexo para requerer a prorrogação.



SEGURANÇA SOCIAL

Este formulário tem que ser obrigatoriamente preenchido eletronicamente
Não pode ser preenchido manualmente

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO
SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ⁽¹⁾ CÓDIGO DO TRABALHO (LAYOFF) ⁽²⁾

1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Nome _____

N.º de Identificação de Segurança Social _____ N.º de Identificação fiscal _____

2 NÚMERO DE TRABALHADORES ABRANGIDOS E PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ REDUÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE

2.1 - Suspensão do contrato de trabalho
Indique:
Qual o número de trabalhadores _____ Data de início : _____ Data de fim : _____

2.2 - Redução do período de atividade
Indique:
Qual o número de trabalhadores _____ Data de início : _____ Data de fim : _____

3 DECLARAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Declaro que prestei consentimento para consulta da situação tributária.

As Declarações correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____ (Assinatura da entidade empregadora ou do seu representante legal)

4 INFORMAÇÕES

Documentos que devem acompanhar o requerimento de prorrogação de layoff

No caso de pedido de apoio extraordinário

- Ficheiro Excel, Mod. RC3057/1-DGSS, cujo formato não pode ser alterado, ou seja, deve ter a extensão **xlsxm**

Este requerimento, depois de devidamente preenchido e assinado, deve ser enviado, juntamente com o ficheiro Excel, **zipados num único ficheiro** cujo nome deve corresponder ao **Número de Identificação da Segurança Social da entidade empregadora**.

Notas: - Os Serviços da Segurança Social poderão solicitar os meios de prova necessários à comprovação da situação identificada.
- Deve dar consentimento ao Instituto de Segurança Social, I.P., para consulta da situação tributária, no site da Administração Tributária em: **www.portaldasfinancas.gov.pt**.
- Deve consultar as instruções disponíveis no portal informativo da segurança social.

Local de entrega
Este requerimento deve ser entregue pela entidade empregadora **obrigatoriamente na Segurança Social Direta** em www.ssg-social.pt no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19 - Pedido de prorrogação Layoff.

⁽¹⁾ Aplicação do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual.

⁽²⁾ Aplicação dos artigos 298.º a 308.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 12 de fevereiro, na sua versão atualizada.



SEGURANÇA SOCIAL

Anexo ao Modelo RC 3057-DGSS (Prorrogação LAYOFF)

NISS Entidade Empregadora	NIF	Data Início (AAAA/MM/DD)	Data Fim (AAAA/MM/DD)



Actualização

- As empresas devem registar a soma das naturezas de Remuneração “P” - Remuneração base, “B” - Prémios mensais e “M” – Subsídio regulares mensais, habitualmente recebidas pelo trabalhador.

PLANO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO

- As empresas abrangidas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário, podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respectivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a actuar preventivamente sobre o desemprego.
- O apoio extraordinário tem a duração de um mês e destina-se à implementação do plano de formação. O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I. P., e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG).
- O empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP, I. P., acompanhada dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO PARA APOIO À NORMALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DA EMPRESA

- Os empregadores que beneficiem das medidas previstas no presente decreto-lei têm direito a um incentivo financeiro extraordinário para apoio à retoma da actividade da

empresa, a conceder pelo IEFP, I. P., pago de uma só vez e com o valor de uma (1) RMMG por trabalhador.

- Para aceder ao incentivo, o empregador apresenta requerimento ao IEFP, I. P., acompanhado, nomeadamente, dos documentos já referidos supra.

ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CARGO DA ENTIDADE EMPREGADORA

- Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da empresa, relativamente aos trabalhadores abrangidos.
- Às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas.
- A isenção é reconhecida oficiosamente.
- Declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efectuem o pagamento das respetivas quotizações.

NOTAS FINAIS:

- i. Durante o período de aplicação das medidas de apoio previstas no presente decreto-lei, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar qualquer contrato de trabalho, ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.
- ii. Imediata cessação dos apoios e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao ISS, I. P., e ao IEFP, I. P., total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - Despedimento colectivo ou extinção do posto de trabalho;
 - Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
 - Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;

- Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
 - Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;
 - Prestação de falsas declarações;
 - Prestação de trabalho à própria entidade empregadora por trabalhador abrangido pela medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho na modalidade de suspensão do contrato, ou para lá do horário estabelecido, na modalidade de redução temporária do período normal de trabalho.
- iii. A violação das normas legais relativas a qualquer das modalidades de lay off é passível de responsabilidade contraordenacional.
- iv. Até 30 de abril de 2020, não relevam, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
- v. O presente decreto-lei produz efeitos até 30 de junho de 2020, sendo que a prorrogação por mais três meses do período referido no número anterior será devidamente ponderada em função da evolução das consequências económicas e sociais da COVID-19.

Lay off “Normal”

Suspensão dos contratos de trabalho

Neste regime o trabalhador recebe no mínimo 2/3 da remuneração (pois em caso de redução da actividade recebem a proporção, que não pode ser inferior ao limite mínimo (2/3 da remuneração) ou a 1 RMMG, respectivamente) e um máximo de 3 RMMG, a qual é paga a 30% pela empresa e 70% pela Seg. Social.

Um exemplo: O trabalhador “M” ganha € 900,00 e é um trabalhador “full time”. Tem direito a 2/3 da remuneração, ou seja, € 600,00. Porém, como a retribuição não pode ser inferior a 1

RMMG, ele ficaria a ganhar 1 RMMG (€ 635,00). Deste valor, o empregador paga 30% (€ 190,50) e a Seg. Social 70% (444,50).

Nota: O cálculo é feito sobre a remuneração normal e não apenas sobre a base. As contribuições para a Seg. Social são feitas com base no valor pago ao trabalhador (usando o exemplo supra: € 635).

Durante o período do lay-off podem elaborar um plano de formação (que aumente a sua empregabilidade ou à viabilização da empresa e manutenção dos postos de trabalho), que se for aprovado pelo IEFP concede um extra de 30% do IAS pago pelo próprio IEFP, ou seja € 131,64, a dividir entre a empresa e o trabalhador (€ 65,82 para cada)

Redução dos PNT's

Se ao invés da suspensão dos contratos de trabalho o empregador optar por reduzir os PNT's dos trabalhadores, este ficará obrigado a pagar o salário proporcional à redução (Se o trabalhador recebia € 900,00 enquanto "full-time", a empresa pagará € 450,00).

O trabalhador terá na mesma direito a receber 2/3 do salário ou o valor da RMMG proporcional ao seu PNT, consoante o que seja maior, e a segurança social pagará uma contribuição de 70% do valor que faltar para atingir os 2/3 do salário ou 1 RMMG, ficando a cabo do empregador os restantes 30%.

Restrições Para a Empresa

- a) Efetuar pontualmente o pagamento da compensação retributiva, bem como o acréscimo a que haja lugar em caso de formação profissional;
- b) Pagar pontualmente as contribuições para a segurança social sobre a retribuição auferida pelos trabalhadores;
- c) Não distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- d) Não aumentar a retribuição ou outra prestação patrimonial atribuída a membro de corpos sociais, enquanto a segurança social comparticipar na compensação retributiva atribuída aos trabalhadores;

- e) Não proceder a admissão ou renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho susceptível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão.
- f) Durante o período de redução ou suspensão, bem como nos 30 ou 60 dias seguintes à aplicação das medidas, consoante a duração da respetiva aplicação não exceda ou seja superior a seis meses, o empregador não pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, exceto se se tratar de cessação da comissão de serviço, cessação de contrato de trabalho a termo ou despedimento por justa causa.

Deveres para os Trabalhadores

- a) Pagar as contribuições à segurança social;
- b) Informar o empregador se, entretanto, começar a trabalhar para outra empresa, para que a mesma possa reduzir proporcionalmente o valor que lhe paga.

Procedimento

1. Comunicação escrita a todos os trabalhadores a abranger pela medida a intenção de reduzir a prestação de trabalho ao abrigo do lay-off;
2. A partir do momento em que o último trabalhador receber a comunicação, os trabalhadores têm 5 dias (de calendário) para constituir uma comissão de trabalhadores (CT) *ad hoc* com um máximo de 5 pessoas;
3. Se não constituírem a CT, a empresa comunica por escrito, a cada trabalhador, a medida que decidiu aplicar (que neste caso será a redução do PNT), com menção expressa do fundamento (Pandemia COVID-19) e das datas de início e termo da medida (3 meses, embora possa ser renovada);
4. Se constituírem a CT, marcamos no prazo de 5 dias uma reunião por vídeo chamada, onde será elaborada uma acta, onde será dito aos representantes que não há negociação possível e que os PNT's vão ser reduzidos;
5. De seguida a empresa comunica por escrito, a cada trabalhador, a medida que decidiu aplicar (que neste caso será a redução do PNT), com menção expressa do fundamento (Pandemia COVID-19) e das datas de início e termo da medida (3 meses, embora possa ser renovada até 6 meses adicionais);

6. Em qualquer dos casos previstos no n.º 3 ou 4, é enviado requerimento à segurança social com a acta da reunião (ou indicação de que não foi constituída uma CT), bem como relação de que conste o nome dos trabalhadores, morada, datas de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a segurança social, profissão, categoria e retribuição e, ainda, a medida individualmente adoptada (que é a redução do PNT – é conveniente simplificar e determinar a redução do PNT com base numa %), com indicação das datas de início e termo da aplicação.



Actualização

Declaração de situação de calamidade em todo o território nacional – a partir de 3 de Maio.

Medidas:

- i) Deslocações autorizadas,
- ii) Teletrabalho

É obrigatória a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

- iii) São suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 200 metros quadrados, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.
- iv) Restauração e similares.

Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respectiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário.

- v) Comércio a grosso mantém possibilidade de venda ao consumidor final,
- vi) Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico.

1 - Em todos os locais onde são exercidas actividades de comércio e de serviços nos termos do presente regime, sejam estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, ou grandes superfícies comerciais, conjuntos comerciais, mercados, lotas ou estabelecimentos de prestação de serviços, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

- a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área;
- b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
- c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- f) Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;

vii) Regras de higiene

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas actividades nos termos do presente regime devem observar as seguintes regras de higiene:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes;
- f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.

viii) Horários de atendimento

Os estabelecimentos que apenas retomam a sua actividade não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h.

ix) Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas actividades nos termos do presente regime devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

x) Serviços públicos

1 - Os serviços públicos retomam o atendimento presencial por marcação a partir do dia 4 de Maio de 2020

Actividades permitidas (elenco do ANEXO II)

- Minimercados, supermercados, hipermercados;
- Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- Produção e distribuição alimentar;
- Lotas;
- Restauração e bebidas, nos termos do presente regime;
- Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente regime;
- Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- Oculistas;
- Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros);
- Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);

- Jogos sociais;
- Centros de atendimento médico-veterinário;
- Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- Drogarias;
- Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
- Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- Serviços bancários, financeiros e seguros;
- Atividades funerárias e conexas;
- Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- Serviços de entrega ao domicílio;
- Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- Serviços que garantam alojamento estudantil;
- Máquinas de vending em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares;
- Atividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no presente regime;
- Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo);
- Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nos termos previstos no artigo 16.º;
- Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;

- Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
- Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
- Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
- Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;
- Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
- Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

A partir de 2 de Maio:

Uso de máscaras e viseiras

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de seis anos.

Controlo de temperatura corporal

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho.

Tal não prejudica o direito à protecção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, pode ser impedido o acesso dessa pessoa ao local de trabalho.

Manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial – lay off

As empresas com estabelecimentos cujas actividades tenham sido objecto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa, continuam, a partir desse momento, a poder aceder ao mecanismo de lay off simplificado, **desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.**

O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da actividade da empresa previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação actual, é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho, designadamente no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso.

Para efeitos de incumprimento e restituição do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação actual, não é aplicável a alínea e) do n.º 1 do artigo 303.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação actual, na parte referente às renovações de contratos.

Está igualmente previsto um reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho.

SEGURANÇA SOCIAL

Trabalhadores por conta de outrem:

Subsídio por isolamento profilático:

- A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença com internamento hospitalar para efeitos de medidas de protecção social.
- O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração, e será paga a prestação desde o 1º dia.

- A atribuição desta medida depende do isolamento profilático ter sido decretado por entidades que exerçam o poder de autoridade de saúde, no âmbito das suas competências, ou seja, decretada por: Diretor-Geral da Saúde; Delegados de saúde regionais e delegados de saúde regionais adjuntos; Delegados de saúde coordenadores e delegados de saúde.
- Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos: $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

O que fazer?

- O trabalhador deve remeter à sua entidade empregadora a declaração de isolamento profilático emitida pelo Delegado de Saúde:

Declaração para efeitos de isolamento profilático (*)

(nome), Autoridade de Saúde de (nome),
 nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, determino o isolamento profilático de (nome completo),
 portador do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade N.º (número), com validade até (data),
 com o Número de identificação de segurança social (número), pelo período de (data) a (data),
 por motivo de perigo de contágio e como medida de contenção de (nome).

(*) Aplicação do Despacho n.º 3103-A/2020, de 9 de março.

Data / /

(Assinatura)

(Assinatura e carimbo/selo branco da Autoridade de Saúde)

Subsídio de doença causada pelo COVID-19:

Para trabalhadores por conta de outrem que fiquem em situação de doença por terem o contraído o COVID-19, a atribuição do subsídio de doença também será sem período de espera, ou seja, será pago desde o 1.º dia.



Neste caso, não é necessário qualquer procedimento, pois o CIT (certificado de incapacidade temporária) será comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social.

Subsídio de assistência a filho e neto:

Acompanhamento de isolamento profilático:

- Faltas justificadas por 14 dias para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar o isolamento profilático de filho ou outro dependente a seu cargo pagos a 100%;
- Caso se trate de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição de subsídio não está sujeita a período de espera, isto é, paga desde o 1.º dia.
- Se o trabalhador apresentar menos de 6 meses de registos de remunerações a remuneração de referência será definida nos seguintes termos: $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

Apoio excepcional à família por assistência inadiável a dependente menor decorrente da suspensão de actividades lectivas:

- Faltas justificadas para os trabalhadores que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por força da suspensão das actividades escolares presenciais (em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à deficiência ou infantário/creche ou amas);
- Apoio financeiro excepcional no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo empregador e 33% a cargo da Segurança Social), com o limite mínimo de € 635 e máximo de €1.905, sendo o valor máximo suportado pela Segurança Social de € 952,5;
- Apoio deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não seja possível a prestação de teletrabalho.
- O valor a cargo da Segurança Social é entregue ao empregador que faz o pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador;
- O empregador ficará apenas responsável por metade da sua contribuição regular, uma vez que, sobre o valor do apoio incide a totalidade da quotização do trabalhador (11%) e 50% da contribuição social do empregador (metade de 23,75%);
- Este apoio é aplicável apenas a um dos progenitores, não é cumulável com o teletrabalho e é apenas atribuído uma vez independentemente do número de filhos.

Qual a duração?

- O apoio será atribuído até à abertura de estabelecimentos, sendo que será previsível a sua abertura no dia 1 de Junho.

O que fazer?

- O Trabalhador deve preencher a declaração Mod. GF88-DGSS, disponível <http://www.segsocial.pt/formularios> e remeter à respetiva entidade empregadora. A declaração também serve para justificação de faltas ao trabalho.

ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO CORONAVÍRUS

DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM

Esta Declaração destina-se a ser apresentada à entidade empregadora para justificação da ausência ao trabalho por motivo de encerramento do estabelecimento de ensino ou equipamento social de apoio à primeira infância ou à deficiência

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

Nome completo _____
 N.º de Identificação de Segurança Social _____ N.º de Identificação Fiscal _____

2 IDENTIFICAÇÃO DO FILHO OU DEPENDENTE MENOR DE 12 ANOS OU INDEPENDENTEMENTE DA IDADE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA
(Caso tenha mais que um filho com menos de 12 anos ou com deficiência/doença crónica apenas deve indicar um)

Nome completo _____
 Data de nascimento ____/____/____ N.º de Identificação de Segurança Social _____

3 PERÍODO DE AUSÊNCIA DO TRABALHO

De ____/____/____ a ____/____/____

4 CERTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

Declaro que o outro progenitor:
 Nome completo _____
 N.º de Identificação de Segurança Social _____ N.º de Identificação Fiscal _____

(i) Está impossibilitado de prestar assistência ao dependente identificado;
 (ii) Não requereu nem recebe o apoio financeiro excepcional à família por motivo de encerramento do estabelecimento de ensino no período identificado ou equipamento social de apoio à primeira infância ou à deficiência.

Autorizo o fornecimento dos dados à Segurança Social para efeitos de tratamento de dados no âmbito do apoio excepcional à família.
 As informações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

_____/____/____ (Assinatura do trabalhador)

- **A entidade empregadora deve:**
 - a) recolher as declarações remetidas pelos trabalhadores.
 - b) proceder ao envio na Segurança Social Direta.
 - c) registar o IBAN na Segurança Social Direta, em funcionalidade a disponibilizar no final do mês de março.

O apoio será pago pela Segurança Social à entidade empregadora, obrigatoriamente por transferência bancária.

- **Serão consideradas faltas justificadas e não remuneradas**, a assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, durante as férias escolares.

- A comunicação da(s) falta(s) é feita nos termos normais, tendo o trabalhador direito de marcar, unilateralmente, as suas férias, bastando que comunicação por escrito com uma antecedência de dois dias ao seu início.
- Caso o trabalhador marque unilateralmente as suas férias para os períodos das férias escolares, terá direito à retribuição que receberia se estivesse em serviço efectivo, não tendo direito imediato ao subsídio de férias, o qual pode ser pago até ao quarto mês seguinte ao início do gozo das férias.

São ainda consideradas faltas justificadas e não remuneradas:

- Assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja actividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- Todas as motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respectivo corpo de bombeiros.

Teletrabalho

Durante o período de aplicação das medidas excepcionais, deixa de ser necessário acordo para prestação de trabalho em regime de teletrabalho, passando este a poder ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerido pelo trabalhador, desde que seja compatível com as funções exercidas. É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam;

FISCAL

No seguimento do forte impacto financeiro que ocorrerá por virtude da crise sanitária decorrente da pandemia covid-19, em razão dos constrangimentos que possam vir a ser causados ao nível operacional por uma eventual impossibilidade de continuação da atividade em pleno, por despacho do Secretário de Estados dos Assuntos Fiscais, no dia 09/03/2020 estabelecidas diversas medidas para mitigar o impacto económico da doença e diminuir os efeitos que eventuais medidas de contingência adoptadas pelas empresas e serviços públicos ao nível do cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

As diversas medidas adoptadas permitem conceder uma **dilação dos prazos de cumprimento voluntário das obrigações** e concedem condições bastantes à verificação da figura do justo impedimento às situações de infecção ou de isolamento profilático reconhecidas por autoridade de saúde competente – Direcção Geral da Saúde e Direcções Regionais de Saúde.

Por forma a evitar a propagação da pandemia foi exigido aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) um reforço de divulgação de **informação relativamente aos serviços electrónicos e de atendimento telefónico que devem ser utilizados de forma preferencial** para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças.

Entre as principais medidas já aprovadas

Despacho n.º 10/2020 XXII Governo Constitucional:

1. **O pagamento especial por conta (PEC)** a efetuar em março nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código do I.R.C. **pode ser efetuado até 30 de junho de 2020**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.
2. Prorrogação do prazo de entrega do Pagamento por Conta (“PC”) e do Pagamento Adicional por Conta (“PAC”), por referência ao exercício de 2020, de 31 de julho para 31 de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades
3. As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1. do artigo 104.º do Código do I.R.C., **relativa à entrega da declaração periódica de rendimentos de I.R.C.** (declaração Modelo 22 disponível online) do período de tributação do ano

2019, pode ser cumprida até 31 de julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

4. **O primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta a efetuar em julho**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º A, ambos do Código do I.R.C., **podem ser efetuados até 31 de agosto de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.**
5. Devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas pelas Autoridades de Saúde – Geral e/ou Regional.
6. Deve reforçar-se a divulgação de informação no Portal das Finanças sobre os serviços electrónicos e de atendimento telefónico que devem ser utilizados de forma preferencial para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças.

artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março:

7. Aplicação do regime das férias judiciais aos prazos tributários que corram a favor dos contribuintes e que respeitem atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de actos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

Decreto-Lei n.º 10-F/2020

Estabelece um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Pretende-se assegurar liquidez às empresas e preservar a actividade destas e os respectivos postos de trabalho.

Flexibiliza o pagamento de impostos e contribuições sociais, mantendo-se o pagamento pontual das quotizações.

Destinam-se a apoiar as pequenas e médias empresas, sem excluir a aplicação a outras que demonstrem uma quebra na sua actividade, e às que se integrem nos sectores que foram encerrados.

Estabelece-se assim:

1. flexibilização dos pagamentos relativos a (i) I.V.A., (ii) retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (I.R.S.) e (iii) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (I.R.C.) a cumprir no segundo trimestre de 2020 – abril, maio e junho.
2. pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes –devidamente explanado na secção de laboral.
3. Planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira, relativos a processos de execução fiscal, e na Segurança Social – estão suspensos ao abrigo do regime das férias judiciais, e retomando os respectivos prazos após DL que decreta o fim da situação excepcional que vivemos.
4. A suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à segurança social até 30 de junho de 2020, caso prazo estabelecido acima cesse em data anterior.

Obrigações fiscais

1. A entrega do I.V.A. e das retenções na fonte de I.R.S. e I.R.C. que tenham que ser entregues no segundo trimestre de 2020 – abril, maio e junho, a ser realizadas por: (i) sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até 10.000 000,00 EUR em 2018, (ii) actividades que se enquadrem nos sectores encerrados devido à pandemia Covid19, (iii) quem tenha iniciado a actividade em ou após 1 de janeiro de 2019, poderão ser cumpridas:
 - a) datas legalmente previstas;ou
 - b) Em três ou seis prestações mensais, sem juros.
2. As prestações mensais relativas aos planos prestacionais das (i) contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes e (ii) planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social vencem-se:
 - A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;

- As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Notas:

1. Os pedidos de pagamentos em prestações mensais apresentados por via electrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.
2. Os sujeitos passivos não abrangidos acima podem igualmente requerer os pagamentos em prestações, quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através da plataforma E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.
3. Se a comunicação dos elementos das facturas através do E-Fatura não reflectir a totalidade das operações praticadas sujeitas a I.V.A., ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deverá ser efectuada com referência ao volume de negócios, certificada por um revisor oficial de contas ou contabilista certificado.
4. Os pagamentos em prestações abrangidos pelo presente decreto-lei não dependem da prestação de quaisquer garantias.
5. A demonstração da diminuição da faturação deve ser efectuada por certificação de Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado.

Guia prático na actividade tributária:

1. Caso os serviços da AT estejam encerrados no actual contexto de resposta à pandemia do COVID-19, os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira estão disponíveis Portal das Finanças (**www.portaldasfinancas.gov.pt**) ou, em caso de dificuldade na utilização daqueles serviços electrónicos, através do **Centro de Atendimento Telefónico da AT (217 206 707)**.
2. Todos os requerimentos podem ser apresentados electronicamente, através do e-balcão do Portal das Finanças (**<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/formularioContacto.action>**).
3. Sendo a forma digital de interagir com todos os serviços da Autoridade Tributária, onde poderão ser colocadas as questões e apresentados os pedidos. Todas as questões serão

- encaminhadas para os funcionários da AT, que responderão como se tivessem sido colocadas presencialmente nos serviços próprio mediante a disponibilidade e brevidade possível.
4. Para o pagamento de impostos há cerca de quinze mil locais espalhados por todos os concelhos do território nacional nos quais se pode pagar os impostos (Multibancos e aos balcões das Entidades Bancárias).
Há ainda a possibilidade, sendo esta a preferencial, de pagar electronicamente, através de homebanking ou de MBWay disponível no Portal das Finanças e na app móvel designada “Situação Fiscal – Pagamentos”. Estão desaconselhados os pagamentos em numerário, cheque nos balcões, sempre que existam alternativas de pagamento por meios electrónicos.
 5. **Quanto aos reembolsos de I.V.A. e de I.R.S.** a AT continua a trabalhar no desalfandegamento de mercadorias importadas (bens consumidos diariamente até aos medicamentos), e na devolução dos rendimentos para assegurar os fluxos financeiros na economia através do processamento dos reembolsos devidos.
 6. Recuperação da senha de acesso ao portal das finanças: (i) tendo o número de contacto confirmado junto da AT – basta solicitar por SMS um novo código; (ii) não tendo o número de contacto confirmado na AT, terá que será efectuada uma autenticação através do Cartão do Cidadão ou da Chave Móvel Digital e, em seguida, alterar a senha. A obtenção da Chave Móvel Digital é feita através do site <https://www.autenticacao.gov.pt/cmd-pedido-chave>
 7. Para os casos no qual os serviços electrónicos e de atendimento telefónico não sejam possíveis, os serviços da AT continuam disponíveis presencialmente, para situações urgentes e inadiáveis, mediante agendamento prévio de um atendimento. Os agendamentos devem ser realizados através do Centro de Atendimento Telefónico da AT (+351 217 206 707), devendo o contribuinte comparecer nos serviços apenas no dia e hora agendados. Nunca havendo deslocações a um serviço da AT sem agendamento.

ADMINISTRATIVO

a) Organização e funcionamento dos serviços públicos administrativos

- A efeitos informativos, decreta-se a preferência de atendimento por via telefónica e online.

Com o intuito de evitar deslocações desnecessárias aos espaços físicos de atendimento dos serviços públicos, o atendimento com fim meramente informativo é prestado exclusivamente por via telefónica e online, sendo reforçadas estas respostas.

Como saber quais serviços estão disponíveis através da internet?

- Recorra à pesquisa do portal *ePortugal*² (no topo da *homepage*).
- Também pode consultar a área de Empresas e Negócios, que disponibiliza um grande número de serviços relacionados com empresas e atividades económicas.

Quais são os serviços mais frequentes disponíveis *online*?

Âmbito serviço	Serviços concretos	Mais info. sobre os serviços
Justiça (Cartão de cidadão, Registos, Certidões e outros)	<ul style="list-style-type: none"> - Renovação de Cartão de Cidadão para cidadãos com idade superior a 25 anos; - Alterar a morada do Cartão de Cidadão; - Atos e certidões do registo predial. - Anúncio do direito de preferência em Casa Pronta; - Criação de sociedade comercial/empresa; - Atos de registo comercial; - Pedido e Consulta de Certificado de Registo Criminal. 	<p>https://eportugal.gov.pt/covid-19/justica</p> <p>Linha Justiça - 800 910 220.</p>
Segurança Social	<ul style="list-style-type: none"> - Requerimentos de Apoio excecional no âmbito do COVID-19, para Entidades Empregadoras, Serviço Doméstico e Trabalhadores Independentes (em desenvolvimento); 	<p>https://eportugal.gov.pt/covid-19/seguranca-social</p>

² <https://eportugal.gov.pt>

	<ul style="list-style-type: none"> - Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial; - Subsídio de Assistência a filhos e netos; - Emissão de Documento de Pagamento; - Inserção/atualização do IBAN para recebimento das prestações; - Operações relacionadas com: subsídio parental, abono família e pensão velhice. 	<p>Linha Segurança Social - 300 502 502.</p>
IEFP – Emprego e formação profissional	<ul style="list-style-type: none"> - Inscrição para emprego; -Submissão eletrónica do requerimento do subsídio de desemprego; - Candidaturas a medidas ativas de emprego e formação profissional. 	<p>https://eportugal.gov.pt/covid-19/iefp-emprego-e-formacao-profissional</p> <p>Centro de Contacto do IEFP-300 010 001</p>
IMT – Mobilidade e Transporte	<ul style="list-style-type: none"> - Pedido de emissão revalidação e substituição de emissão de carta de condução; - Pedido de emissão ou renovação de Cartão Tacográfico de Conduto; -Emissão de licença para motorista de TVDE; -Outros. 	<p>https://eportugal.gov.pt/covid-19/imt-mobilidade-e-transportes</p> <p>Linha - 808 20 12 12</p>

Notas:

- (1) O acesso a vários serviços *online* é feito com Chave Móvel Digital ou com PIN do Cartão de Cidadão (utilizando um leitor de *Smart Card*).
 - (2) Caso não disponha de nenhuma das duas formas de autenticação, pode pedir a sua Chave Móvel Digital através do portal [AUTENTICACAO.GOV](https://www.autenticacao.gov.pt), recorrendo à password que utiliza para aceder ao Portal das Finanças.
- Com fins não informativos, institui-se o atendimento presencial ao público

Nos casos nos que o serviço procurado não estiver disponível *online* ou de tratar-se de um acto qualificado urgente³ e antes de se deslocar a um balcão de atendimento, é obrigatório realizar uma marcação prévia.

Como fazer este agendamento?

- Através do Portal *ePortugal*;
- Das Linhas de Contacto criadas para apoiar telefonicamente a utilização dos serviços públicos digitais;
- Das linhas próprias dedicadas dos serviços e entidades públicos;
- Através de marcações *online* a partir dos portais e sítios na Internet da Administração Pública, informação a disponibilizar também no *ePortugal*.

Seguem na seguinte tabela os *sites* para agendamento das instituições mais frequentes:

Instituição Pública	Site
Segurança Social, IEFP e ACT - Autoridade para as Condições	<p>plataforma SIGA (também disponível em <i>app</i>).</p> <p>Para efetuar agendamento no SIGA é necessária uma senha de acesso à Segurança Social Direta (mais informações na página de registo).</p>
Finanças e do Instituto dos Registos e Notariado	plataforma de Marcações Online de Serviços .

Quais são as novas regras de atendimento presencial?

³ Sem prejuízo do supra exposto, são objecto de atendimento presencial os serviços e actos a identificar pelo Governo ou por cada uma das respetivas áreas sectoriais, sendo essa informação disponibilizada no Portal *ePortugal*.

- Na entrada das respetivas instalações estará fixada a informação sobre os condicionalismos do atendimento presencial, onde constem os contactos telefónico e de e-mail do concreto serviço.
- Limitação cidadãos que pode estar dentro das instalações para atendimento: um terço da sua capacidade.
- Os pagamentos são realizados preferencialmente por via electrónica (multibanco, MBway ou outra).
- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras nos serviços e edifícios de atendimento ao público.
- Balcões desconcentrados de atendimento ao público.
- Reabertura das Lojas de Cidadão (após 1 de junho);



Actualização

b) Aceitação de documentos com validade expirada após 24 de Fevereiro

▪ Quais documentos?

- Cartão do cidadão;
- Certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil
- Carta de condução;
- Outros documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir de 14 de Março.

▪ Até quando?

- Serão aceites até 30 de junho de 2020.
- Após 30 de junho de 2020, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

c) Suspensão de prazos por parte da Administração Pública

Ficam suspensos os prazos relativos a:

- Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos actos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Procedimentos administrativos. Nomeadamente, os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração pública de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares, bem como os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração pública de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental.
- Procedimentos tributários. Nomeadamente, actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários).
- À prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

Licenças e autorizações ou outro tipo de actos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

SOCIETÁRIO E FINANCEIRO

Financeiro

Linhas de crédito de 3 mil milhões de euros

- Criação de linhas de crédito para apoio à tesouraria das empresas no montante total de 3 mil milhões de euros, destinadas aos sectores mais atingidos pela pandemia Covid-19.
- período de carência - final do ano 2020.
- Amortização – em quatro anos - 2024.

Reduções temporárias de contribuições sociais

- As contribuições sociais serão reduzidas a 1/3 nos meses de março, abril e maio de 2020.
- O valor remanescente relativo aos meses de abril, maio e junho será liquidado a partir do terceiro trimestre de 2020.
- Aplicável: **(i)** a empresas até 50 postos de trabalho de forma imediata; **(ii)** até 250 postos de trabalho podem aceder a este mecanismo de redução e fracionamento das contribuições sociais do segundo trimestre caso tenham verificado uma quebra do volume de negócios superior ou igual a 20%.

Processos de execuções suspensos três meses

- Quais? **(i)** os que estejam em curso; **(ii)** os que venham a ser instaurados enquanto durarem as medidas excepcionais da pandemia covid-19

Moratória para empréstimos

Decreto-Lei n.º 10-J/2020 - vigora até 30 de setembro de 2020

Estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Aprovada uma moratória, até 30 de setembro de 2020, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período. Garante-se a continuidade do financiamento às famílias e empresas e previne-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

Entidades beneficiárias

1. Tenham sede e exerçam a sua actividade económica em Portugal.
2. Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas.
3. Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições.
4. Ou estando em mora, não cumpram o critério de materialidade para o Banco de Portugal - critério para a avaliação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas.
5. Não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou já em execução.
6. Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
7. Os empresários em nome individual.

Operações abrangidas

Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

Operações não abrangidas

1. Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos.

2. Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para actividade de investimento, com excepção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
3. Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

Medidas

1. **Proibição de revogação**, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor destas medidas e durante o período em que vigorar a presente medida.
2. **Prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor destas medidas, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito – poderá em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.
3. **Suspensão**, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias. – poderá em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.
4. **Extensão** do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos em caso de suspensão ou prorrogação não dá origem a qualquer:
 - a. Incumprimento contratual;
 - b. Activação de cláusulas de vencimento antecipado;

c. Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor;

5. Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

6. A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respectivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

Acesso à moratória

1. Por meio físico ou por meio electrónico;
2. à instituição mutuante;
3. uma declaração de adesão à aplicação da moratória;
4. no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário;
5. no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, e associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais;
6. a declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

Tramitação

1. As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no prazo máximo de cinco dias úteis após a recepção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração.
2. Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas para poder beneficiar das medidas previstas, as instituições mutuantes devem informar desse facto no prazo máximo de três dias úteis

3. mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração.
4. Insolvência e PER
5. Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as acções inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

Sanções

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito e as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excepcionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

A entidade responsável pela supervisão é o Banco de Portugal.

Aumento no limite de pagamentos com cartões *contactless*

- Aumenta de 20,00 para 30,00 EUR sem necessidade de colocação de PIN pessoal.
- Acima dos 30,00 EUR mantem-se a necessidade de colocação de PIN pessoal.

Decreto-Lei n.º 20/2020

Procedeu à alteração de as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.



Actualização

Suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico

Durante o período em que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID-19, são suspensas as obrigações decorrentes da **(i)** obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações e **(ii)** da obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação efectuada nos livros de reclamação.

Estas medidas produzem efeitos a 3 de maio de 2020 e vigorarão até diploma legal que revogue esta medida. A revogação poderá ir no sentido da reposição da existência jurídica até à pandemia Covid19 ou no sentido mais restrito caso os efeitos desta se agravem

Decreto-Lei n.º 10-H/2020 - vigora até 30 de junho de 2020

Estabelece as medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 para facilitar e fomentar a utilização de instrumentos de pagamento eletrónicos, como os pagamentos baseados em cartão, em detrimento de meios de pagamento tradicionais, como as moedas e as notas.

Suspensões – Proibições

Fica suspensa a cobrança da componente fixa de qualquer comissão, por operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático, que seja devida pelos beneficiários desses pagamentos aos prestadores de serviços de pagamento.

Os prestadores de serviços de pagamento ficam proibidos de efetuar aumentos nas componentes variáveis das comissões por operação, bem como de outras comissões fixas.

Os prestadores de serviços de pagamento ficam proibidos de prever nos seus preçários a cobrança de novas comissões fixas ou variáveis relativas à aceitação de operação de pagamento com cartão efetuadas em terminais de pagamento automático.

Obrigações – Aceitação

Os beneficiários dos pagamentos com cartão que disponibilizem terminais de pagamento automáticos não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação, durante o período em que vigorar a suspensão.

Responsabilidade Contraordenacional

A violação, pelos beneficiários dos pagamentos, do disposto no artigo anterior constitui uma contraordenação punível com coima nos montantes e limites máximos de 250,00 a 3.740,98 EUR para as pessoas singulares e 3.000,00 a 44.891,81 EUR para as pessoas colectivas.

A tentativa e a negligência são puníveis.

A quem compete a fiscalização

Ao Banco de Portugal, quando os factos sejam praticados por entidades sujeitas à sua supervisão. Nos demais casos à entidade reguladora sectorial respectiva ou, nos demais sectores de actividade, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Empresas dispensadas de apresentar queda de receitas face ao ano passado para aceder a crédito – anunciado, mas ainda não legislado

- Eliminação da restrição de as empresas terem de apresentar a queda das receitas face ao período homólogo prevista na linha de crédito inicial de 200 milhões de euros.
- As condições de acesso serão equiparadas às novas linhas apresentadas.

A saber:

A quem se destina

Preferencialmente Pequenas e Médias Empresas (PME) ou outras empresas, localizadas em território nacional que apresentem uma situação líquida positiva no último balanço aprovado, ou no caso de apresentarem situação líquida negativa no último balanço aprovado, as empresas poderão aceder à linha caso apresentem esta situação regularizada em balanço intercalar aprovado até à data de enquadramento da operação;

Não tenham incidentes não regularizados junto da Banca, à data de emissão de contratação, e tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social.

Apresentem declaração, à data da contratação do financiamento, na qual declaram que, nos últimos 30 dias anteriores à data da contratação da operação, o volume de negócios da empresa se reduziu em pelo menos 20%, face aos 30 dias imediatamente anteriores.

Sectores e condições:

Consultar informação actualizada ao minuto em : <https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais/#empresas>



Actualização

Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril

Criou um regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento no âmbito da pandemia COVID-19.

Tipos de contrato de arrendamento aplicável:

1. Aos contratos de arrendamento urbano habitacional;
2. Aos contratos de arrendamento não habitacional;
3. Com as necessárias adaptações, a outras formas contratuais de exploração de imóveis.

ARRENDAMENTO NÃO HABITACIONAL

1. Aos estabelecimentos abertos ao público destinados a actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas actividades suspensas ao abrigo do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março ou de outras disposições destinadas à execução do estado de emergência, incluindo nos casos em que estes mantenham a prestação de actividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica;
2. Aos estabelecimentos de restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham actividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou em qualquer outra disposição que o permita.

Como se aplica:

1. Diferimento de rendas, isto é, diferir o pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente;
2. Para os 12 meses posteriores ao término desse período;
3. Em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda do mês em causa.

Consequências:

1. A falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, não podem ser invocadas como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos e fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.
 2. Não exigível o pagamento de quaisquer outras penalidades que tenham por base a mora no pagamento de rendas que se vençam.
 3. O atraso no pagamento de rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente não estabelece a obrigatoriedade de indemnização.
 4. Caso se pretenda cessar o contrato de arrendamento, o prazo para o pagamento das rendas ainda não pagas e já vencidas é de vencimento é imediato, ou seja, a cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas.
- A presente lei é aplicável às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020.
 - Ainda não foi estabelecida uma data para a cessação de aplicação destas medidas excepcionais quanto ao arrendamento não habitacional.

Societário

Restrições sectores de Actividade:

1. São suspensas as actividades de comércio a retalho, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais.
2. A suspensão se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos

estabelecimentos que pretendam manter a respetiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Lista de actividades suspensas:

1. Actividades recreativas, de lazer e diversão: Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; circos; parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; parques aquáticos e jardins zoológicos (sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais); quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.
2. Actividades culturais e artísticas: Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; bibliotecas e arquivos; praças, locais e instalações tauromáquicas; galerias de arte e salas de exposições; pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.
3. Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento: campos de futebol, rugby e similares; pavilhões ou recintos fechados; pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; campos de tiro; courts de ténis, padel e similares; pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; piscinas; ringues de boxe, artes marciais e similares; circuitos permanentes de motas, automóveis e similares; Velódromos; hipódromos e pistas similares; pavilhões polidesportivos; ginásios e academias; pistas de atletismo; Estádios.
4. Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento; provas e exposições náuticas; provas e exposições aeronáuticas; desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.
5. Espaços de jogos e apostas: casinos; estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; salões de jogos e salões recreativos.
6. Actividades de restauração: restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins,

com as excepções enunciadas abaixo; bares e afins; bares e restaurantes de hotel, excepto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; esplanadas; máquinas de *vending*.

7. Termas e spas ou estabelecimentos afins.

Notas:

1. Mediante despacho do membro do Governo pela respectiva área responsável, poderá ser levantada a suspensão àquelas actividades caso venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura.
2. Mediante despacho do membro do Governo pela respectiva área responsável, poderá ser suspensa alguma das actividades que até à presente data não foram.
3. A fiscalização a estes sectores de actividade compete às forças e serviços de segurança públicas.
4. O encerramento de instalações e estabelecimentos não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.
5. Não se suspendem as actividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.
6. Não se suspendem as actividades de comércio a retalho nem as actividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.
7. Todas as actividades que se mantiverem em funcionamento terão que respeitar as regras de segurança e higiene bem como a protecção pessoal de todos os envolvidos na actividade. Não obstante a consulta da página oficial da Direcção Geral da Saúde, a saber: **(i)** distância mínima de dois metros entre pessoas; **(ii)** uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e **(iii)** proibição do consumo de produtos no seu interior.

Não são suspensas as actividades que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura.

Para uma lista mais actualizada dos sectores de mercado que se encontram abertos ao público e em que condições os mesmos estão a operar, consultar no presente guia na secção de Laboral, página 19, o capítulo da Declaração de situação de Calamidade em todo o território nacional.

PROTECÇÃO DE DADOS

a) Implicações decorrentes do regime de teletrabalho ou do trabalho remoto

Do ponto de vista da segurança da informação e da protecção de dados pessoais, é importante ser conscientes do risco que pode implicar a implementação do teletrabalho como medida geral dentro da organização. Porém, e com o fim de salvaguardar os interesses da empresa bem como dos trabalhadores, sugerimos a adopção das seguintes medidas:

- Implementação de protocolos de teletrabalho que regulam questões como, o acesso a sistemas de informação através de equipamentos móveis ou dispositivos de propriedade dos funcionários, especificação de actividades permitidas e proibidas, uso de redes práticas seguras de navegação sem fio e seguras, eliminação de arquivos temporários armazenados em tais computadores ou dispositivos, etc.;
- Divulgação das anteriores políticas entre os trabalhadores interessados e sensibilização sobre a importância do cumprimento das políticas de segurança estabelecidas pela empresa.



Actualização

b) Recomendações da Comissão Nacional de Protecção de Dados (“CNPD”)

- *Deliberação 2020/170 que determina a interrupção dos prazos de resposta aos projetos de deliberação em curso, com efeitos imediatos, até à declaração, pelo órgão de soberania competente, do fim do período excepcional que o País atravessa por causa da pandemia (16/04/2020).*

- *Orientações para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efectuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância (09/04/2020)*

Através deste documento a CNPD formula um conjunto de recomendações para os diferentes intervenientes no tratamento de dados pessoais.

- *Orientações sobre o controlo à distância em regime de teletrabalho (17/04/2020)*

Mediante estas orientações, a CNPD vem esclarecer o seguinte:

- Se bem o empregador mantém os poderes de direcção e de controlo da execução da prestação laboral, aplica-se a regra geral de proibição de utilização de meios de vigilância à distância, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.
- Consequência do anterior, não são admitidas:
 - (i) Soluções tecnológicas para controlo à distancia do desempenho do trabalhador, como softwares que rastreiem o tempo de trabalho e de inatividade, registem as páginas de Internet visitadas, a localização do terminal em tempo real e as utilizações dos dispositivos periféricos.
 - (ii) A imposição ao trabalhador de manter a câmara de vídeo permanentemente ligada, nem, em princípio, será de admitir a possibilidade de gravação de teleconferências entre o empregador (ou dirigentes) e os trabalhadores.
- Admite que os registos de tempo de trabalho possam ser efectuados por recurso a soluções tecnológicas específicas neste regime de teletrabalho, que devem limitar-se a reproduzir o registo efetuado quando o trabalho é prestado nas instalações da entidade empregadora.

Nota: não dispondo de tais ferramentas, e de forma excepcional, admite-se que o empregador fixar a obrigação de envio de e-mail, SMS ou qualquer outro modo similar.

- *Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19 (22/04/2020)*

Nestas orientações a CNPD vem relembrar que:

- As autarquias locais não podem publicar dados de saúde com identificação das pessoas a quem os mesmos dizem respeito.
 - Tão pouco podem ser publicados dados de saúde, mesmo sem identificação dos doentes, quando o seu reduzido número numa determinada circunscrição territorial, em função da respetiva dimensão populacional, permita a identificação das pessoas contaminadas.
- *Orientações sobre recolha de dados de saúde dos trabalhadores (23/04/2020)*

A CNPD através deste documento estabelece que as entidades empregadoras:

- Não podem medir a temperatura corporal nem recolher outra informação relativa à saúde ou a eventuais comportamentos de risco dos seus trabalhadores porque tal actividade corresponde a tratamento de dados pessoais sensíveis (com um regime jurídico especialmente reforçado).
- Devem limitar-se a actuar de acordo com as orientações da autoridade nacional de saúde para a prevenção de contágio pelo COVID-19 no contexto laboral, e abster-se de adoptar iniciativas que impliquem a recolha de dados pessoais de saúde dos seus trabalhadores quando as mesmas não tenham base legal, nem tenham sido ordenadas pelas autoridades administrativas competentes.

Nota: contudo estas orientações já tiveram resposta no Decreto Lei 20/2020 melhor descrito na página **21** do presente guia

c) Recomendações da UE para a utilização das *apps* em matéria de privacidade e proteção de dados

- *Comunicação da Comissão Europeia, de 17 de abril 2020 respeitante a aplicações móveis de apoio à luta contra a pandemia de COVID-19 na perspetiva da proteção de dados.*

- *Recomendação (UE) 2020/518, de 8 de Abril de 2020, relativa a um conjunto de instrumentos comuns relativos à utilização de tecnologias e dados para combater a crise da COVID-19, em particular aplicações móveis e utilização de dados de mobilidade anonimizados.*
- *Diretrizes sobre a utilização de dados de localização e ferramentas de contact tracing no contexto do surto de COVID-19, de 26 de Abril de 2020.*

PROCESSOS JUDICIAIS

Plataforma Citius e Signius

Por força das circunstâncias resultantes da declaração de Estado de Emergência, as plataformas citius e signius apelaram à compreensão de todos os seus utilizadores, e por força de razão a todos os indirectos que dela dependam, para o facto da capacidade de atendimento telefónico do helpdesk do IGFEJ ter sido reduzida. Solicitando ainda, que todos os pedidos de apoio sejam colocados via e-mail para apoio@igfej.justica.gov.pt, restringindo deste modo o atendimento presencial e telefónico.

Actos processuais - diligências - prazos

A Lei n.º 1-A/2020 aprovada a 18/03/2020, promulgada a 19/03/2020 e com efeitos retroactivos a 13/03/2020 com a aprovação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 estabeleceu:

1. **Actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, actos e diligências que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, aplica-se o regime das férias judiciais** até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.
2. Ficam **expressamente excluídos**, da suspensão supra, os **denominados processos urgentes** nas diversas áreas do direito, processo esses em que não ocorrerá a suspensão dos prazos judiciais.
3. Entre eles - de trabalho, de processos de insolvência e equiparados, processos de

- violência doméstica, processos de promoção e protecção, os processos tutelares educativos quando haja medida de internamento, processos tutelares cíveis a que o juiz tenha conferido carácter urgente (apenas esses); os processos de adopção; os processos cautelares; os processos em matérias específicas de arrendamento (nota abaixo); os processos crime com arguidos presos.
4. Nota arrendamento: Independentemente do supra referido quanto aos prazos e diligências processuais dos processos de arrendamento, por força do artigo 8.º da Lei 1-A/2020 até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, fica suspensa a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio.
 5. Nos processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo: **(i)** nos casos em que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada e **(ii)** os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.
 6. Até à presente data não foi clarificado ainda quanto aos processos urgentes as situações em que a suspensão do acto ou diligência judicial terá de ocorrer em concreto, atendendo à grave situação do País e impossibilidade de deslocação presencial a diligências e outros actos judiciais.
 7. Uma opção, ainda não aprovada, será a do justo impedimento, ou seja, a invocação fundamentada do justo impedimento deveria produzir efeitos imediatos, para salvaguardar a responsabilidade do advogado e de outros intervenientes processuais.
 8. **A presente suspensão prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação expcecional.**
 9. Com as necessárias adaptações, a suspensão de prazos aplica-se também a: **(i)**

Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias; **(ii)** Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; **(iii)** Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares (nota quantos aos prazos tributários).

Nota prazos tributários: apenas aos actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de actos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

- 10. Estão também suspensas as acções de despejo**, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário.
- 11.** Após a data da cessação da situação excepcional, a Assembleia da República procederá à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.
- 12.** A cessação destas medidas será em data a definir por decreto-lei, no qual se declarará o termo da situação excepcional.

Decreto-Lei n.º 10-F/2020

Suspensão, até 30 de junho de 2020, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social.

Funcionamento dos Tribunais

Por força das recomendações da Organização Mundial de Saúde, do teor do Despacho 2836-A/2020, de 02/03/2020, dos Gabinetes das Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, as orientações da Direcção Geral da Saúde (DGS), especialmente a Orientação 6/2000, de 26.2.2020, e a da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), concretamente de 02/03/2020 do comunicado emitido em 11/03/2020, pelo Governo, relativo às orientações para prevenir a propagação do Covid-19 nos Tribunais, o Conselho Superior a Magistratura decidiu através da divulgação n.º 69/2020:

1. Nos Tribunais Judiciais de 1.^a Instância só deverão ser realizados os actos processuais e diligências nos quais estejam em causa direitos fundamentais, sem prejuízo da possibilidade de realização do demais serviço a cargo dos Senhores Juízes que possa ser assegurado remotamente.
2. Evitar todas as deslocações que não sejam estritamente necessárias por cidadãos comuns, Agentes de Execução, Solicitadores, Advogados, Advogados Estagiários e demais agentes da justiça.
3. Os Tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça face ao seu normal funcionamento e frequência não foram contemplados na referida divulgação.

Deslocações dos Advogados aos Estabelecimentos Prisionais

Apenas para tratamento de processos ou casos urgentes, devendo os Advogados absterem-se de qualquer outro contacto presencial com os reclusos. Os restantes assuntos deverão ser tratados telefonicamente. Esta medida justifica-se face à vulnerabilidade da população reclusa, não apenas por se tratar de uma população confinada, mas também atendendo aos índices etários associados a uma morbilidade particular.

EQUIPA DE PROFISSIONAIS

Participaram na elaboração deste guia:

Gonçalo Ramos

Advogado- departamento Laboral

Guadalupe Boullosa

Jurista- departamento de protecção de dados, societário e administrativo

Joana Miranda Gancho

Socia- Advogada- departamento laboral

Vasco Jara e Silva

Advogado- departamento societário, financeiro e processual.

Vanessa Ribas

Advogada- departamento laboral.

CONTACTO

Estaremos encantados de proporcionar qualquer esclarecimento sobre o conteúdo deste guia.

Nesse caso pode contactar:

Ejaso Lisboa

ejalisboa@ejaso.com | 213528133